

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 0862/21
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192700600031
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: AGUIA WOOD PRODUCTS
IMPORT. EXPORT. DE MADEIRA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 345/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20192700600031 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 23/07/2019, às 09:44 horas, o sujeito passivo acima identificado, no decorrer de suas atividades no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, emitiu e informou no SPED/FISCAL, documentos fiscais de forma irregular /indevida, conforme demonstrativo anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.406-A a 406-Q do do RICMS/RO aprov. Pelo Decreto 8.321/98 c/c IN. 005/2012/GAB/CRE/SEFIN de 04/04/2012 e a multa do Artigo 77, inciso X, alínea "o", da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$21.204,00.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a omissão dos registro das omissões das operações, são totalmente irrelevantes, considerando o Princípio da insignificância, que essa omissão não gerou prejuízo ao erário. O contribuinte questiona a legalidade do procedimento administrativo para o lançamento, da natureza do "Ex Lege"

do lançamento tributário, que há ocorrência do "bis in idem", por fim ação fiscal é contrária ao princípio do enriquecimento sem causa e da boa fé no processo administrativo, requer a improcedência do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que por meio de auditoria em conta gráfica, descoberto a falta de escrituração de notas fiscais que pode caracterizar na omissão de receita pela emissão com valor inferior pela pessoa jurídica. Que o presente auto de infração atende todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96. Que fora juntado nos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção deste auto fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam, por fim julga pela procedência do feito fiscal.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e apresenta as teses já apresentadas em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, no dia 23/0/2019, às 11:10 horas, o sujeito passivo acima identificado, no decorrer de suas atividades no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, emitiu e informou no SPED/FISCAL, documentos fiscais de forma irregular /indevida, conforme demonstrativo anexo.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo deixou de efetuar os registros no sistema SPED/FISCAL, relativo aos códigos 1100 e 1105, aos quais correspondem às informações de exportação direta e indireta, referente ao

período de 2016. A irregularidade foi descoberta por meio de auditório específica de conta gráfica.

Das alegações apresentadas pelo contribuinte, deixo de apreciar em razão de não apresentar novas teses, sendo, portanto, meramente protelatória, já que não há novos argumentos que possam ilidir o feito fiscal.

TRIBUTOS	R\$. 0,00
MULTA 300 - UPF	R\$. 21.204,00.
JUROS	R\$. 0,00.
A. MONETÁRIO	R\$. 000.
TOTAL	R\$. 21.204,00.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, mantendo-se a Decisão de Procedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 25 de Julho de 2022.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192700600031
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 862/2021
RECORRENTE : AGUIA WOOD PROD. IMPORT. EXPORT. DE MADEIRA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 345/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 255/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

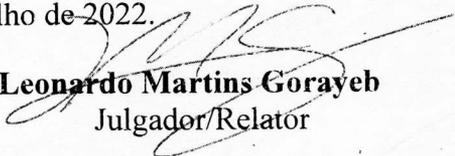
EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR OS REGISTROS OBRIGATÓRIOS DO SPED FISCAL RELATIVOS À EXPORTAÇÕES DIRETAS E INDIRETAS - OCORRÊNCIA**—
Demonstrado nos autos, que o sujeito passivo, deixou de efetuar o registro, no sistema SPED/FISCAL, relativos aos códigos 1100 e 1105, correspondentes às informações das exportações diretas e indiretas no período de 2016, conforme auditoria específica de conta gráfica. Mantida a decisão monocrática de procedente do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO EM 23/07/2019: R\$ 21.204,00
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator